



Anexo VI – Procedimento Para Aplicação de Penalidade

NORMA PROCEDIMENTAL Nº03
PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DE FORNECEDORES E
EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade de eventuais infrações praticadas por fornecedores da **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU** e regulamenta as competências para aplicação das sanções administrativas previstas em Lei.

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU** no uso de suas atribuições legais constantes no art. 87, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, do Anexo I, do Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), resolve:

Art. 1º Instituir o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade referente a eventuais infrações praticadas por fornecedores da **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU**, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

I - Fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - Licitação/Aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de preço;

III - Autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão de função, quer por delegação;

IV-Autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;

V - Despacho fundamentado: instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, previsto no art. 37, caput, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;



VI - Saneamento: procedimento que visa eliminar vícios, irregularidades ou nulidades processuais, bem como a verificação da razoabilidade da sanção indicada;

VII - Recurso hierárquico: é o pedido de reexame dirigido à autoridade superior àquela que produziu o ato impugnado;

VIII - Recurso de reconsideração: é o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fito de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º As sanções de que trata esta Norma são aquelas descritas nos **artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - impedimento de licitar e contratar com a **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU**, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU.

§ 1º As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

§ 2º Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 4º A aplicação das sanções previstas no artigo art. 3º e seus incisos é de competência da **Coordenadora Técnica Administrativo da FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU** e, em grau de recurso, de competência do **Presidente da FUNDAÇÃO DE ENSINO E**



PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU.

SEÇÃO IV
DO RITO PROCEDIMENTAL

Art. 5º O procedimento de apuração de responsabilidade será realizado observando-se as seguintes fases:

I - fase preliminar;

II - notificação e defesa prévia;

III - saneamento e aplicação da sanção;

IV - intimação da decisão e apresentação de recurso;

V - análise do recurso e decisão.

Art. 6º A Fase Preliminar obedecerá aos seguintes estágios:

I - identificação da suposta infração: a detecção de suposta infração poderá ocorrer no procedimento licitatório pelo pregoeiro, durante a execução contratual pelos fiscais ou gestores, por recebimento de denúncia ou reclamação dos usuários dos serviços. A suposta infração deverá ser caracterizada e comprovada pelo pregoeiro ou gestor e encaminhada à Coordenação de Contratos e Convênios;

a) a comunicação a ser encaminhada para a Coordenação de Contratos e Convênios deverá definir a suposta infração, indicar o dispositivo contratual ou editalício violado, e sugerir as sanções a serem aplicadas, além de apresentar a documentação probatória necessária para demonstrar os fatos alegados;

b) no caso da comunicação ser feita pelo gestor do contrato, deverão constar também informações quanto às medidas saneadoras já realizadas pela equipe de gestão/fiscalização do contrato e que não foram bem sucedidas.

II - autuação de processo administrativo específico: após recebimento e análise do documento com suposta infração, a Coordenação de Contratos e Convênios instruirá processo específico, incluindo cópias dos seguintes documentos: edital de licitação, contrato, autorização de fornecimento, portaria de designação da equipe de fiscalização e análise prévia da Comissão de Sindicância;

a) a Comissão de Sindicância poderá solicitar informações complementares ao gestor ou pregoeiro para melhor caracterização da suposta infração.



III - comunicação ao fornecedor para apresentação de justificativa referente à suposta infração: identificada a falha, será encaminhada comunicação ao fornecedor informando a possível infração e possibilitando a apresentação de justificativa no prazo estabelecido:

a) a comunicação ao fornecedor será realizada via ofício da Coordenação de Contratos e Convênios, com aviso de recebimento, informando a legislação e o rito do processo administrativo a que ele será submetido, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das justificativas;

IV - análise prévia da justificativa apresentada: os argumentos apresentados para certificar a ocorrência ou não da infração serão examinados previamente pela Comissão de Sindicância. Para tanto, as razões e provas eventualmente apresentadas serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais:

a) após análise prévia, a Comissão de Sindicância elaborará Nota Técnica apresentando os fatos, os argumentos trazidos pela empresa, se houver, e o possível enquadramento da falta;

V - comunicação do suposto evento à autoridade competente: o processo será encaminhado à autoridade competente para decisão sobre a continuidade do procedimento:

a) se, após análise da justificativa e dos documentos que a complementam, for constatado que os fatos não correspondem a uma infração ou que os argumentos trazidos pela empresa podem ser aceitos por possuírem justificativa capaz de afastar a sanção prevista, a autoridade poderá decidir pelo arquivamento dos autos, por meio de despacho fundamentado;

b) no caso de não serem acatados os argumentos contidos na justificativa da empresa ou de esta não ser apresentada, deverá ser realizado o enquadramento do fato às sanções previstas na Seção III desta Norma, no edital, contrato administrativo e demais disposições sancionatórias, por meio de despacho fundamentado.

§ 1º A comunicação ao contratado para oferecer justificativa, prevista no inciso III, poderá ser facultada à critério da FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU, de forma fundamentada.

§ 2º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta Norma e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade, conforme Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º A etapa de Notificação e Defesa Prévia observará os seguintes passos:

I - notificação do fornecedor: será feita via ofício da Coordenação de Contratos e Convênios, com aviso de recebimento, e conterá descrição do fato, as conclusões quanto à análise das justificativas apresentadas pela empresa, se houver, informação acerca da sanção indicada na



fase preliminar e prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, no caso das penalidades previstas nos incisos I a IV do artigo 3º e de 10 (dez) dias úteis para a penalidade prevista no inciso V:

a) não sendo possível a notificação via ofício, o fornecedor será citado por edital publicado no Diário Oficial da União;

b) transcorrido o prazo estipulado no edital sem que haja manifestação por parte do fornecedor, será lavrado Termo de Revelia, o qual será juntado aos autos para fins de comprovação;

II - análise da defesa prévia apresentada: a defesa prévia apresentada será analisada pela Comissão de Sindicância, com posterior encaminhamento à autoridade competente:

a) no caso de serem aceitos os argumentos na defesa prévia, deverá ser produzida Nota Técnica com justificativa da não aplicação da penalidade e sugestão de arquivamento dos autos;

b) se, após a análise da defesa prévia, for constatado que o comportamento do fornecedor corresponde a uma infração ou que os argumentos trazidos não são capazes de afastar a sanção prevista, será produzida Nota Técnica sugerindo aplicação da sanção.

Art. 8º. A fase de Saneamento e Aplicação da Sanção terá início com o envio dos autos à autoridade competente para aplicação da sanção cabível.

I - o saneamento contemplará a realização de diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual, caso haja necessidade, bem como a apreciação da autoridade administrativa quanto à proporcionalidade e razoabilidade da sanção proposta, além das considerações sobre eventuais critérios que a autoridade decisora entenda pertinentes;

II - após as providências e diligências da fase do Saneamento e antes da Decisão, os autos serão encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e manifestação;

III - após concluída a análise jurídica de que trata o inciso anterior, caberá à autoridade competente exarar a decisão pela aplicação ou não da penalidade ou decidir pela desclassificação da sanção:

a) se a decisão for pela não aplicação da sanção, deverá ser exarado despacho fundamentado de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação das regras da licitação ou contrato ou a acatar a defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos;

b) no caso de a autoridade competente entender procedente a penalidade, deverá ser exarada decisão pela aplicação da sanção, de forma a demonstrar as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação ou contrato e rejeitar a defesa



apresentada;

Art. 9º Proferida a decisão da autoridade competente, o fornecedor será intimado via ofício da Coordenação de Contratos e Convênios, com aviso de recebimento, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo garantido prazo para recorrer de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O recurso hierárquico será dirigido à autoridade superior à que decidiu pela aplicação da sanção. Deverá ser enviado previamente à autoridade prolatora da decisão para conhecimento das razões recursais, momento no qual apreciará a possibilidade de reconsideração, decidindo de forma fundamentada.

§ 2º O recurso de reconsideração será dirigido à autoridade prolatora, a qual fará o juízo de admissibilidade e julgará o mérito do recurso interposto.

§ 3º A admissibilidade do recurso será examinada pela Comissão de Sindicância, quanto aos aspectos técnicos, devendo a autoridade competente apreciar as razões apresentadas e, mediante despacho fundamentado, decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, para posteriormente proferir decisão de mérito, havendo dúvida jurídica, a autoridade poderá encaminhar os autos ao Departamento Jurídico para apreciação jurídica dos aspectos prévios da admissibilidade dos recursos interpostos.

Art. 10 A fase de Análise do Recurso observará os seguintes estágios:

I - uma vez admitido o recurso, a Comissão de Sindicância analisará de forma preliminar os documentos apresentados e submeterá à apreciação da autoridade competente que decidiu pela aplicação da sanção. Não havendo juízo pela reconsideração da decisão, cumpre à autoridade prolatora da decisão o encaminhamento do recurso hierárquico à autoridade superior;

II - após análise do recurso pela autoridade prolatora da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, havendo reconsideração, o recurso interposto estará prejudicado, restituindo-se os autos a Comissão de Sindicância para as providências posteriores consequentes do juízo de reconsideração proferido, sendo ressalvada a situação de quando houver uma reconsideração parcial e que configure manutenção da pretensão do recorrente na reforma da parcela da decisão mantida. Uma vez mantida a decisão inicial, cumprirá o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente;

III - ao ter conhecimento do recurso, a autoridade superior deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proferir decisão de forma fundamentada, negando ou acolhendo o recurso;

IV - exarada a decisão da autoridade superior, o fornecedor será notificado da decisão por meio de ofício da Coordenação de Contratos e Convênios.

Parágrafo único. Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pela Comissão de Sindicância, a qual providenciará a publicação no Diário Oficial da União e



o registro no Sistema de Cadastramento Fornecedores da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU, assim como efetivará os encaminhamentos contidos na decisão.

Art. 11 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 12 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Esta Norma deverá ser obrigatoriamente expressa nos editais e termos de contrato emitidos pela FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU, em complementação às demais leis e atos normativos aplicáveis, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 14 A aplicação de penalidade não prejudica o direito de a FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU recorrer às garantias contratuais com o objetivo de ser ressarcida dos prejuízos que o contratado lhe tenha causado.

Art. 15 Na contagem dos prazos referidos nesta Norma será feito somente em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 16 Este termo deverá ser atualizado sempre que fatores organizacionais, técnicos ou legais assim o exigirem.

Art. 17 Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba/MG, 29 de outubro de 2018.